



**PARECER JURÍDICO Nº 086/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 035/2026

**SÚMULA:** “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 782/98, DE 03 DE ABRIL DE 1998, PARA ADEQUAR À ATUAL DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E DADOS CADASTRAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB, E REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 362/91.”

**AUTORIA:** VEREADOR FRANCISCO RAMOS DA SILVA – “CHICÃO MOTOCROSS”

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2026 – PL (FRS), de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, por meio do qual se pretende alterar a Lei Municipal nº 782/98 com o objetivo de atualizar o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da entidade ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB, inscrita no CNPJ sob o nº 26.510.958/0001-16, com sede na Avenida São Domingos, s/n, Bairro Boa Nova, Alta Floresta – MT.

Historicamente, a entidade já foi reconhecida de Utilidade Pública por duas oportunidades: pela Lei nº 362/91, de 08 de agosto de 1991, e pela Lei nº 782/98, de 03 de abril de 1998. O projeto ora em análise busca atualizar e ratificar esse reconhecimento, adequando-o à lei municipal vigente que rege a matéria.

Para instrução do feito foram acostados aos autos os seguintes documentos: (a) Lei nº 362/91; (b) Lei nº 782/98; (c) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 14/05/2026, com situação ATIVA desde 06/05/2026; (d) Estatuto Social Consolidado da AMBB, registrado no 2º Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta/MT em 05/10/2023, Livro A-04, folhas 104; e



(e) Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/02/2026, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12/03/2026 (Averbação nº 16, Livro 1 A/Fls. 43).

O Projeto de lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 782/98, de 03 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei Municipal nº 782/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, cultural e educacional, sem cunho político-partidário, inscrita no CNPJ sob nº 26.510.958/0001-16, com sede na Avenida São Domingos, s/nº, Bairro Boa Nova, CEP 78.580-000, no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso..

Art. 3º O artigo 2º da Lei Municipal nº 782/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB fará jus às prerrogativas e benefícios previstos na legislação municipal aplicável às entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 362, de 08 de agosto de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 782/98.

## II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“A adequação legislativa se faz necessária diante da divergência existente entre a redação atualmente constante na legislação municipal e os dados cadastrais e estatutários vigentes da entidade junto aos órgãos competentes.

Conforme comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, a entidade encontra-se regularmente inscrita sob nº 26.510.958/0001-16, mantendo o mesmo número registral já constante da legislação originária, demonstrando a continuidade da personalidade jurídica da associação desde sua constituição.



Todavia, verifica-se que a denominação atualmente registrada passou a ser ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO BOA NOVA – AMBB, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, cultural e educacional, sem cunho político-partidário, com sede localizada na Avenida São Domingos, s/nº, Bairro Boa Nova, Município de Alta Floresta/MT.

A presente proposição busca harmonizar a legislação municipal com a realidade jurídica e cadastral da entidade, garantindo segurança jurídica e evitando entraves administrativos para o exercício de suas atividades institucionais e para a manutenção dos benefícios decorrentes do reconhecimento de utilidade pública.

Importante destacar que a atual diretoria da entidade vem promovendo esforços para a regularização documental e institucional da associação, conforme demonstram os documentos anexos, especialmente a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de fevereiro de 2026, na qual foi formalizada a ascensão da então Vice-Presidente, Senhora ISABEL QUEIROZ DE SOUZA BORGES DOS REIS, ao cargo de Presidente da entidade para conclusão do mandato vigente, em razão da renúncia do então Presidente.

Também acompanham a presente proposição o Estatuto Consolidado da entidade, datado de 22 de junho de 2011, bem como o comprovante atualizado de inscrição no CNPJ.

A atualização legislativa permitirá à entidade fortalecer sua regularidade institucional perante os órgãos públicos, viabilizando a formalização de pleitos destinados à manutenção de suas atividades comunitárias, regularização da área de sua sede e captação de recursos públicos estaduais e federais voltados ao desenvolvimento social da comunidade do Bairro Boa Nova.

Ademais, considerando a coexistência das Leis Municipais nº 362/91 e nº 782/98, ambas tratando do reconhecimento de utilidade pública da mesma entidade, entende-se necessária a revogação expressa da Lei nº 362/91, medida que promove maior clareza, segurança jurídica e organização ao ordenamento jurídico municipal.”

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **1. Competência Legislativa e Iniciativa**

A Câmara Municipal de Alta Floresta detém plena competência legislativa para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 035/2026. Nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal, o Município rege-se por lei orgânica própria e goza de autonomia política, administrativa e legislativa. O fundamento constitucional direto é o art. 30, inciso I, que atribui aos Municípios competência



para legislar sobre assuntos de interesse local, categoria em que se insere, sem dúvida, o reconhecimento de utilidade pública de entidade sediada e atuante exclusivamente no território municipal.

O art. 30, inciso II, da Constituição Federal reforça essa competência ao autorizar o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que legitima a edição da Lei Municipal nº 2.447/2018 como norma local específica sobre a matéria, sem conflito com qualquer preceito de caráter geral.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Poder Legislativo Municipal, o que não acarreta qualquer vício formal. A matéria não integra o rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria no âmbito municipal, uma vez que não trata de criação de cargos, regime jurídico de servidores, organização administrativa ou matéria tributária. Cuida-se de ato declaratório de relevância social de entidade privada, matéria de livre iniciativa parlamentar.

Por fim, o art. 3º da Lei Municipal nº 2.447/2018 explicita que o título de utilidade pública não gera benefício direto às entidades declaradas, de modo que o projeto não implica criação de despesa obrigatória e dispensa nota de adequação orçamentária, em harmonia com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Portanto, inexistente qualquer vício formal ou de competência que possa obstaculizar a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 035/2026.

## **2. Constitucionalidade Material**

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 035/2026 apresenta-se em plena harmonia com a Constituição Federal, tanto no que se refere aos direitos e garantias fundamentais quanto aos princípios estruturantes da ordem social.

A Associação dos Moradores do Bairro Boa Nova – AMBB é entidade constituída no pleno exercício da liberdade de associação assegurada pelo art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que garante ser plena a liberdade de associação para fins lícitos e que a criação de associações independe de





autorização estatal. O reconhecimento de sua utilidade pública, longe de interferir em seu funcionamento, representa uma manifestação de apreço e valorização do Estado pelo trabalho voluntário e comunitário desenvolvido, respeitando inteiramente a autonomia privada da entidade.

O conteúdo material do projeto também se alinha diretamente aos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, que determinam como metas do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos. A AMBB, ao longo de seus mais de 35 anos de existência, dedica-se precisamente à concretização desses objetivos no âmbito local, representando os moradores, buscando melhorias nas áreas de educação, saúde, segurança, cultura e lazer, conforme previsto em seu Estatuto Social.

No campo da ordem social, o art. 204, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que as ações de assistência social devem observar a descentralização político-administrativa e a participação da população por meio de organizações representativas. A declaração de utilidade pública da AMBB concretiza exatamente esse mandamento constitucional, reconhecendo formalmente a legitimidade de uma entidade representativa da comunidade para atuar em articulação com o Poder Público na formulação e execução de políticas locais.

Verifica-se, portanto, a ausência de qualquer antinomia entre o conteúdo do projeto e os preceitos constitucionais. O PL 035/2026 não restringe direitos, não onera o patrimônio público e não viola princípios da administração pública. Ao contrário, estimula a participação cidadã, valoriza a organização comunitária e fortalece o tecido social do município, em linha com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania inscritos no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal. O projeto é, portanto, materialmente constitucional.

### **3. Legalidade**

Sob o prisma da legalidade, o Projeto de Lei nº 035/2026 observa integralmente o ordenamento jurídico vigente, tendo como norma de regência direta a Lei Municipal nº 2.447/2018, que dispõe sobre as condições para



declaração de utilidade pública municipal em Alta Floresta e revogou expressamente a Lei nº 864/1999. Nos termos do seu art. 6º, as entidades já reconhecidas ficam sujeitas ao novo regramento, tornando necessária a atualização aqui pretendida.

O art. 1º da Lei nº 2.447/2018 elenca cinco requisitos cumulativos para a declaração. A AMBB os preenche: (i) possui personalidade jurídica de direito privado, com CNPJ nº 26.510.958/0001-16 em situação ativa perante a Receita Federal; (ii) está em efetivo e contínuo funcionamento há mais de 35 anos, conforme demonstra a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12/02/2026, registrada em cartório; (iii) os cargos diretivos são gratuitos e não há distribuição de lucros, conforme arts. 36 e 39, §4º, do Estatuto Social Consolidado; (iv) exerce atividades filantrópicas, assistenciais, culturais e educacionais de caráter comunitário, não circunscritas a determinada sociedade civil ou comercial, nos termos do art. 3º do Estatuto; e (v) a idoneidade moral dos diretores é presumida pela regularidade das eleições e pela atuação continuada da entidade.

Quanto à documentação exigida pelo art. 2º da Lei nº 2.447/2018, foram apresentados: a ata de posse da direção vigente reconhecida em cartório (inciso I); o cartão de CNPJ regular (inciso II); a certidão de registro expedida pelo 2º Ofício de Notas de Alta Floresta/MT (inciso III); e o Estatuto Social devidamente registrado (inciso V).

No tocante à técnica legislativa, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, aplicável subsidiariamente ao processo legislativo municipal. A proposta identifica com precisão o diploma alterado (Lei nº 782/98), atualiza a denominação e o CNPJ da entidade beneficiária e contém cláusula de vigência, elementos suficientes para garantir segurança jurídica e clareza normativa.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 035/2026 é legal, pois a entidade preenche os requisitos materiais do art. 1º da Lei nº 2.447/2018, o procedimento obedece ao art. 2º da mesma norma, e o texto legislativo observa os parâmetros de técnica normativa exigidos.

#### 4. Análise dos Anexos e Documentação Comprobatória

A norma de regência aplicável ao caso concreto é a Lei Municipal nº 2.447/2018, de 18 de junho de 2018, que revogou expressamente a Lei nº 864/1999 e consolidou os critérios e o procedimento para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Alta Floresta. Nos termos do seu art. 6º, as entidades já reconhecidas como Utilidade Pública anteriormente à sua vigência ficam a ela sujeitas, o que torna obrigatória a análise do presente pedido de atualização sob esse regramento.

O art. 1º da Lei nº 2.447/2018 estabelece cinco requisitos cumulativos para a declaração de utilidade pública. Passa-se à verificação de cada um deles à vista da documentação apresentada:

##### **Requisito I – Personalidade Jurídica (art. 1º, I):**

A AMBB possui personalidade jurídica de Direito Privado, constituída como associação civil sem fins lucrativos, com CNPJ nº 26.510.958/0001-16 em situação ATIVA perante a Receita Federal (data da consulta: 14/05/2026), e Estatuto Social devidamente registrado no 2º Ofício de Notas de Alta Floresta/MT, conforme certidão de outubro de 2023.

- Requisito ATENDIDO.

##### **Requisito II – Efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores (art. 1º, II):**

A entidade foi constituída em 29 de maio de 1991, contando com mais de 35 anos de existência. A Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12/02/2026, com registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 12/03/2026, comprova o pleno funcionamento dos órgãos deliberativos e a regularidade das atividades associativas nos anos imediatamente anteriores ao pedido. Ressalva-se que, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 2.447/2018, para a instrução plena

do processo deverão ser acostadas as atas de assembleias, reuniões e atividades do último ano de funcionamento, caso ainda não juntadas.

- Requisito ATENDIDO, com a ressalva documental indicada.

**Requisito III – Gratuidade dos cargos e não distribuição de lucros (art. 1º, III):**

O art. 36 do Estatuto Social Consolidado da AMBB é expresso ao dispor que os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, dos Departamentos e Comissões não receberão nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza, sendo tais atividades consideradas de relevância social e dedicação espontânea como exercício de cidadania. O art. 39, §4º, do mesmo instrumento veda expressamente a distribuição de lucros entre os integrantes.

- Requisito ATENDIDO.

**Requisito IV – Exercício de atividades de caráter beneficente, filantrópico, cultural ou assistencial (art. 1º, IV):**

O Estatuto Social, em seus arts. 1º e 3º, define que a AMBB tem caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, cultural e educacional, com a finalidade de pugnar por benefícios coletivos para o bairro, atendendo todos os moradores independentemente de classe social, raça, cor e crença religiosa, bem como pleitear junto aos poderes públicos soluções para problemas comunitários nas áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura, cultura, esporte, meio ambiente e lazer. Nota-se, todavia, que o art. 1º, IV, da Lei nº 2.447/2018 exige a apresentação de relatório circunstanciado referente aos dois anos imediatamente anteriores, comprovando o efetivo exercício dessas atividades. Tal documento não foi localizado nos autos. Recomenda-se sua juntada para completude da instrução.

- Requisito ATENDIDO em tese, condicionado à apresentação do relatório de atividades.

**Requisito V – Idoneidade moral comprovada dos diretores (art. 1º, V):**



A Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12/02/2026 identifica e qualifica os membros da Diretoria Executiva da AMBB, cujos documentos de identidade foram apresentados. Contudo, para a comprovação formal da idoneidade moral dos diretores, conforme exigido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 2.447/2018, recomenda-se a juntada de certidões negativas criminais dos membros da diretoria vigente.

- Requisito ATENDIDO em tese, recomendando-se a juntada das certidões negativas criminais dos diretores.

No tocante aos documentos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 2.447/2018, verifica-se:

- (i) a ata de posse da direção vigente está devidamente reconhecida em cartório (Ata de 12/02/2026, registrada em 12/03/2026) – ATENDIDO;
- (ii) o CNPJ regular foi apresentado – ATENDIDO;
- (iii) a certidão de registro expedida pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica foi apresentada (Estatuto registrado no 2º Ofício em outubro/2023) – ATENDIDO;
- (iv) o Estatuto Social devidamente registrado foi apresentado – ATENDIDO;
- (v) certidão da Receita Federal comprobatória de estar em dia com suas obrigações, o comprovante de CNPJ apresenta situação ativa, sendo recomendável a juntada de certidão de regularidade fiscal específica para maior segurança;
- (vi) atas das assembleias e atividades do último ano de funcionamento, não localizadas nos autos, recomendando-se a juntada.

Quanto à norma que se pretende alterar, a Lei nº 782/98 está em plena vigência e a proposta de alteração observa a técnica legislativa adequada, identificando o diploma a ser modificado, atualizando a denominação e o CNPJ da entidade beneficiária e prevendo cláusula de vigência, em conformidade com os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.



Por fim, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.447/2018, o título de utilidade pública não gera, por si só, nenhum tipo de benefício direto às entidades declaradas, sendo relevante apenas para viabilizar o acesso a subvenções, convênios e contribuições do Poder Público Municipal, conforme prevê o art. 5º da mesma lei. Assim, o projeto não acarreta impacto financeiro imediato ao erário.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 035/2026**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.

Esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT analisou:

#### **Os pontos analisados foram os seguintes:**

**a) Competência Legislativa:** A Câmara Municipal detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, com fundamento nos arts. 29, caput, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, inexistindo vício de iniciativa.

**b) Constitucionalidade Material:** O projeto está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988, notadamente com os arts. 1º, II e III (cidadania e dignidade da pessoa humana), 3º, I e IV (objetivos fundamentais da República), 5º, XVII e XVIII (liberdade de associação) e 204, I e II (participação de organizações representativas nas políticas sociais). Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade material.

**c) Legalidade:** O projeto observa integralmente a Lei Municipal nº 2.447/2018, norma de regência local da matéria. A AMBB preenche os



requisitos do art. 1º (personalidade jurídica, funcionamento contínuo, gratuidade dos cargos, atividades comunitárias e idoneidade dos diretores) e apresentou os principais documentos exigidos pelo art. 2º.

**d) Técnica Legislativa:** O texto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, identificando com precisão o diploma alterado, atualizando a denominação e o CNPJ da entidade e contendo cláusula de vigência. Não há ressalvas impeditivas de tramitação.

**e) Impacto Orçamentário:** Inexiste impacto financeiro direto ao erário, uma vez que o título de utilidade pública não gera benefício direto por si só, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 2.447/2018 e em harmonia com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Dispensa-se, portanto, nota de adequação orçamentária.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.



*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.*

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, consigna-se que este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento, podendo sua fundamentação ser revista caso sobrevenham novos elementos relevantes ao exame da matéria.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Secretaria Jurídica*